

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019**  
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Susta o Decreto nº 9.642, 27 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica sustado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O apoio à atividade agrícola por meio da concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica constitui-se em política pública tradicional e de grande importância para os agricultores, para a população em geral e para a economia nacional.

Com esse propósito, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece em seu art. 25 o seguinte:

**“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.**

**§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.**

**§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.**

**§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no caput.” (destacamos)**

A despeito da clareza meridiana desse mandamento legal e para a estupefação de todos, foi editado, nos estertores do governo anterior, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que determina a redução dos descontos atualmente concedidos nas tarifas de uso do sistema de distribuição e nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas na classe rural “à razão de vinte por cento ao ano, até que a alíquota seja zero”<sup>1</sup>.

Claro está, portanto, que o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar ao editar o decreto em referência.

Considerando que a agricultura irrigada é um setor estratégico para o desenvolvimento sustentável do país, entendemos que os incentivos econômicos devem ser mantidos até que seja possível realizar sua substituição por meio, por exemplo, de amplo aumento da oferta de energia elétrica, reduzindo assim o custo geral do mW para todos;

Considerando também que a irrigação e a intensificação do uso de insumos foram os maiores responsáveis pelo aumento da produtividade rural nos últimos 40 anos, o que contribui para a preservação ambiental a partir da desnecessidade de abertura de novas áreas;

Considerando, por fim, que os agricultores irrigantes geram maiores números de empregos por hectare, faz-se necessário que primeiro seja encontrada uma solução para o alto custo da energia antes que se retire os incentivos, a fim de evitar o grande impacto à agricultura, o que por sua vez teria efeito catastrófico pelo restante da economia.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar este projeto de Decreto Legislativo, a fim de evitar a adoção de medida que trará expressivos prejuízos para o setor agrícola, que tanto tem feito para reduzir a inflação interna e trazer divisas para o nosso País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

---

<sup>1</sup> Redação constante do §4º incluído no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 pelo Decreto nº 9.642/2018.